



APELAÇÃO CÍVEL 2013.3.012149-7

APELANTE/APELADO : JOAO AUGUSTO FERREIRA RAIOL  
ADVOGADO : KLEBSON TINOCO ARAUJO e WELLINGTON MARQUES DA  
FONSECA  
APELANTE/APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCO ANDRE HONDA FLORES  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER DE RETIRADA DO NOME DO AUTOR DE CADASTROS DE RESTRIÇÕES DE CRÉDITO.

01. APELAÇÃO INTERPOSTA POR JOÃO AUGUSTO FERREIRA RAIOL: DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO EM DOBRO (ART. 940 DO CC). NÃO ASSISTE RAZÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA APENAS RESTITUIR O VALOR REMANESCENTE, À UNANIMIDADE.

02. RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO SANTANDER BRASIL S/A: NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA DO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer das Apelações Cíveis, porém dar-lhes parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trigésimo primeiro dia do mês de outubro de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL  
APELANTE/APELADO: JOAO AUGUSTO FERREIRA RAIOL  
ADVOGADO: KLEBSON TINOCO ARAUJO e WELLINGTON MARQUES DA  
FONSECA  
APELANTE/APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



## RELATÓRIO

Tratam-se de dois recursos de Apelação Cível, o primeiro interposto por JOÃO AUGUSTO FERREIRA RAIOL e o segundo interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ambos contra sentença proferida na Ação de ressarcimento de danos materiais e morais, combinado com obrigação de fazer de retirada do nome do autor de cadastros de restrição de crédito (Processo nº 0025158-08.2007.814.0301), oriundo da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém movida por João Augusto Ferreira Raiol em face do Banco Santander Brasil S.A.

Narra o autor em sua inicial que efetuou junto ao Banco apelado contrato de empréstimo no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), parcelado em vinte e quatro vezes de R\$1.147,08 (mil cento e quarenta e sete reais e oito centavos), perfazendo um total de R\$-27.529, 92 (vinte e sete mil e quinhentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). Segue afirmando que ofereceu como garantia da dívida o veículo BMW, modelo 750 IA, ano de fabricação 1991, modelo 1991, placa BMW 0027, Renavam 000432863664, chassi WBAGB81020DC5074 e uma nota promissória em branco. Segue dizendo que ficou inadimplente e por isso o Banco demandado ingressou com ação de busca e apreensão do mencionado veículo, tendo tomado posse do mesmo no ano de 2003. Prossegue aduzindo que como mantinha conta corrente com o Banco apelado este encaminhou informações de que ainda tinha saldo devedor no valor de R\$13.041,83 (treze mil e quarenta e um reais e oitenta e três centavos). Ocorre que para o apelante tal dívida remanescente seria ilegal, pois o veículo estava avaliado R\$35.655,00 (trinta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais) e desse valor deveria ser abatido os R\$13.041,83 pendentes, o que restaria um saldo remanescente para o apelante no valor de R\$22.623,13. O Recorrente afirma também que teve seu nome incluído no SERASA.

Ao invocar o direito, postulou devolução do saldo remanescente, a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC em virtude de cobrança indevida, bem como condenação em danos morais no valor de R\$163.969,00.

Com a inicial vieram acompanhados os documentos de fls. 13/37.

Após devidamente citado, o Banco demandado apresentou peça de contrariedade (fls. 56/71) aduzindo que diante do não pagamento das parcelas do empréstimo contraído pelo apelante ingressou com ação de busca e apreensão do veículo dado em garantia, tendo tal ação sido julgada procedente em 17.03.2003, tendo sido determinada na sentença a rescisão do contrato e passado o domínio do bem para o Banco. Afirma, ainda, que em 07.04.2006 o bem foi vendido em leilão pelo valor de R\$14.100,00 e que tal valor não foi suficiente para cobrir a dívida com o contestante, sendo, portanto, lícita a inscrição no cadastro de órgão de restrição ao crédito, inexistindo, dessa forma, o dano moral. Ademais, defendeu também ser legal a exigência de duas garantias para o contrato de empréstimo, até porque o contrato de empréstimo efetuado pelo autor dizia respeito à composição de inúmeras dívidas do autor com o próprio Banco decorrentes de sua conta-corrente e cartão de crédito. Sustentou também a impossibilidade da restituição em dobro da dívida supostamente



quitada, pois primeiro ela não estava quite e segundo, mesmo que estive, não ingresso de demanda judicial para sua cobrança e não houve má-fé do Banco. Ao final, de forma eventual, pleiteou pela fixação dos danos morais de forma proporcional e razoável.

Com a contestação foram acostados os documentos de fls. 72/80.

Instado a se manifestar, o autor apresentou réplica à peça de defesa (fls. 86/91) refutando todos os argumentos expendidos na contestação, tendo, nesta oportunidade, reiterado pedido de tutela antecipada para retirada do seu nome do cadastro de órgão de proteção ao crédito. Consta às fls. 93/98 o deferimento do pedido de tutela antecipada acima mencionada bem como designação da audiência prevista no art. 331 do CPC/73. Neste ato, como restou infrutífera a conciliação, o juízo singular fixou os pontos controvertidos da demanda, tendo determinado a conclusão dos autos para sentença por entender que o feito estava pronto para julgamento.

Da decisão que deferiu a tutela antecipada o Banco demandado interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 106/115), o qual foi distribuído a minha relatoria e, neste recurso, decidi conceder o empréstimo de efeito suspensivo tão somente no que diz respeito à parte da decisão que impedia o Banco em realizar qualquer cobrança referente ao contrato 29.261921.9, mantendo a decisão do piso no que diz respeito à retirado do nome do Autor do cadastro de restrição ao crédito (fls. 127.131). No mérito, votei no mesmo sentido, tendo sido acompanhado em unanimidade pelos demais membros da 4ª Câmara Cível Isolada, conforme se verifica às fls. 146/144.

Em seguida o juízo monocrático prolatou sentença às fls. 149/158 com o seguinte comando final:

(...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, e fundamentação supra, para condenar o réu, Banco Santander Brasil S/A, ao pagamento da indenização por dano moral no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data do pagamento. Julgo improcedente o pedido de restituição do saldo remanescente e dano em dobro, nos termos da fundamentação. Tendo havido sucumbência recíproca, já que parte dos pedidos formulados na inicial foram julgados improcedentes, devem as partes ratear as custas processuais, arcando cada uma com os honorários de seus advogados. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I

Inconformadas, ambas as partes apresentaram recurso de apelação.

No apelo do Sr. João Augusto Ferreira Raiol (fls. 169/174), foi suscitada ser devida restituição do saldo remanescente, bem como aplicação da penalidade do pagamento em dobro prevista no art. 940 do Código Civil. Além disso, defendeu a majoração do valor arbitrado a títulos de danos morais.

Já no recurso do Banco Santander (fls. 178/183) houve arguição pela redução do quantum indenizatório, tendo vista que a instituição financeira agiu licitamente.

Ao final das apelações, cada recorrente pleiteou pelo conhecimento e provimento dos seus recursos.

O magistrado recebeu os recursos em ambos os efeitos (fl. 188).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado às fls. 188-v e



238-v.

Coube-me o feito por prevenção.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

**VOTO**

Analisando os pressupostos de admissibilidade inerentes aos Recursos de Apelação, verifico estarem preenchidos e, portanto, apto a serem conhecidos, motivo pelo qual conheço dos presentes apelos e passo a apreciá-los.

**1 - APELAÇÃO DE JOÃO AUGUSTO FERREIRA RAIOL.**

**1.1 – Dano material – da restituição do saldo remanescente**

Na sentença combatida, o magistrado singular julgou improcedente o pedido de restituição do saldo remanescente do valor de avaliação do bem, pois entendeu que não havia saldo positivo em favor do autor já que o valor do carro dado em garantia ao empréstimo contraído com o Banco, apurado pela tabela FIPE à época em que o Santander já tinha a propriedade do mesmo, aproximava-se do débito ainda pendente, tendo, por essa razão, concluído que houve o adimplemento da obrigação do autor com a instituição financeira. O inconformismo do recorrente reside justamente no fato de ter o juízo singular utilizado no mencionado encontro de contas, dados não informados pelas partes, uma vez que incluiu no débito do autor custas e honorários advocatícios, o que segundo o apelante João Raiol, não poderia ocorrer tendo em vista inexistir nos autos documentos que mensurassem tais valores.

Reputo correta a argumentação do recorrente João Raiol. Explico.

Inicialmente, cumpre asseverar a correta utilização pelo juízo a quo da tabela FIPE para apurar o valor que valia o veículo quando este já era de propriedade do Banco Santander, uma vez que o Banco passou a ter domínio do bem em 24.04.2003, quando o veículo foi apreendido através de liminar concedida em ação de busca e apreensão (processo nº 0003443-53.2003.814.0301), tendo a propriedade do mesmo sido consolidada em 17.07.2003 com a prolação da sentença na mencionada ação, no entanto, a venda extrajudicial do automóvel ocorreu apenas em 07.04.2006, ou seja, mais de três anos após o Banco já ter propriedade do bem.

Isto porque caso o Banco tivesse providenciado a venda tão logo se tornou proprietário do veículo, o valor obtido com a venda extrajudicial seria maior do que obtido, pois sabe-se que com o passar do tempo o carro vai depreciando cada vez mais, não havendo nos autos comprovação de houve tentativa de venda antes do leilão de fls. 77.

Ora, tendo o Banco optado por alienar o carro mediante realização de leilão, deveria ter, pelo menos, a precaução de fixar um valor mínimo de venda condizente com o preço de mercado: a uma porque estava de posse do veículo, podendo assegurar-se quanto a sua condição (eventual avaria, multa ou outro gravame, etc); a duas porque ao efetuar venda sem valor mínimo condizente, estaria dispondo, indiretamente, de valores que pertenceriam futuramente, por direito, ao devedor conforme previsto no art. 1º, § 4º do Decreto Lei nº 911/96.

§ 4º do Dec.-Lei 911/96. No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar



o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

Assim, correta a utilização pelo magistrado de piso do parâmetro obtido pela tabela FIPE (fls. 158) do veículo dado em garantia do empréstimo contraído pelo autor junto ao Banco Santander.

No entanto, não poderia ter o sentenciante acrescentado ao débito do recorrente João Raiol custas e honorários advocatícios, posto que o Banco não apresentou memória de cálculo do quantum devido para abater da venda do veículo. Na contestação, o Santander apenas afirma que com venda do bem a dívida ainda persistia, mas não traz o seu valor exato, motivo pelo qual deve-se considerar válidos para verificação de existência de saldo remanescente os valores constantes nos autos.

Dessa forma, considerando que o recorrente João Raiol contraiu empréstimo no valor de R\$-18.000,00, o qual seria pago em vinte e quatro vezes de R\$-1.147,07, perfazendo o montante da dívida em R\$-27.529,68, consoante se verifica às fls. 19, tendo quitado apenas duas parcelas (R\$-2.294,14), conclui-se que o recorrente João Raiol ainda devia ao Banco o valor de R\$-25.235,54. Como o veículo deveria ter sido vendido pelo valor apurado pela tabela FIPE, conforme já explicado acima, ou seja, R\$-32.818,00, resta ao apelante João Raiol um saldo credor remanescente de R\$-7.582,46, os quais devem ser ressarcidos pelo Banco Santander devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos dos juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), devendo, portanto, ser reformada a sentença nestes termos.

#### 1.2 – Da condenação ao pagamento em dobro – art. 940, CC

Defende o apelante João Raiol a reforma da sentença para que seja reconhecida a condenação da apelada do pagamento em dobro do valor de R\$-81.984,50, o qual foi cobrado através de órgão de proteção ao crédito, ou do valor de R\$-27.529,92 que foi o montante do contrato de empréstimo contraído.

Sem razão o recorrente João Raiol, pois como se sabe, dispõe o artigo 940 do Código Civil que: aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Ora, o próprio recorrente admite que o Banco não interpôs ação cobrando do suposto débito remanescente, não tendo efetuado, de fato, pagamento, razão pela qual sentença deve ser mantida nesse ponto, a qual reproduzo como razão de decidir:

(...) Ocorre que não houve, faticamente, a cobrança do crédito, havendo, tão somente, uma inscrição indevida de seu nome no SERASA e não o ajuizamento da ação. E, como não houve nenhuma demanda judicial para cobrar o crédito inexistente, deve ser julgado improcedente este pedido do autor, mormente porque o requerente não foi demandado, não tendo ainda efetuado qualquer pagamento do débito indevidamente cobrado (...).

Dessa forma, neste ponto a sentença vergastada não carece de reparos.

#### 1.3 – Da necessidade de majoração da condenação ao ressarcimento



dos danos morais suportados pelo apelante

Como o Banco Santander também apresentou recurso de apelação postulando a redução do quantum indenizatório analisarei este item em conjunto com as razões recursais da instituição financeira.

## 2 – APELAÇÃO DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A

2.1 – Da condenação excessiva a título de danos morais, diante das circunstâncias ocorridas.

O sentenciante condenou o Banco Santander no pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$20.000,00.

O apelante João Raiol em suas razões recursais pugna pela majoração do quantum indenizatório ao argumento de que juízo de piso não observou a situação econômica das partes, já que o mesmo é prático da Bacia Amazônica, tendo uma renda mensal muito superior ao valor de R\$163.969,00 pleiteado na inicial como valor de referência ao ressarcimento por danos morais.

Já o recorrente Banco Santander postula a redução da indenização que lhe foi imputada a ressarcir, pois foi fixada em patamar exorbitante, ainda mais considerando que não houve qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira.

Entendo que não assiste razão o recorrente João Raiol e que o Banco Santander tem parcial razão em sua argumentação. Vejamos.

Diante do que se apresenta nos autos, o Banco agiu de forma irregular em permanecer com a restrição do nome do Sr. João Raiol no SERASA no valor de R\$-81.984,50, conforme se verifica às fls. 37/38 (consulta realizada em 02.03.2007), pois o veículo dado em garantia do contrato de empréstimo contraído pelo referido senhor foi vendido em leilão em 07.04.2006 (fls. 77).

Dado que mesmo após a venda do carro o nome do Sr. João Raiol permaneceu anotado com o mesmo valor da dívida originária (acrescida dos juros de mora e despesas previstas em contrato em caso de inadimplência) sem descontar o numerário que foi obtido com a venda extrajudicial do automóvel. Daí o ato ilícito do Banco, afastando, dessa forma, a argumentação expendida pelo Santander de ter agido licitamente.

É pacífica a jurisprudência de que a inscrição/manutenção do nome em órgão de proteção ao crédito indevidamente, por si só, viola atributo da personalidade, porquanto restringe indevidamente o crédito do consumidor, impondo-lhe a mácula de mau pagador. Trata-se de dano presumido (in re ipsa), não havendo que se falar, portanto, em prova de sua existência, pois decorre do próprio ato ilícito.

Caracterizados os danos morais, passo à análise da sua quantificação.

Ora, verifica-se o Sr. João Raiol teve seu nome mantido no rol dos inadimplentes do SERASA pelo valor da dívida originária sem descontar o preço obtido no leilão do veículo. Aponto que a venda extrajudicial do bem ocorreu em 07.04.2006 (fls. 77), sendo que a consulta feita no SERASA em 02.03.2007 (fls. 37/38) ainda se encontrava com nome restrito pelo valor inicial da dívida, a qual foi anotada em no ano de 2003, sendo, dessa maneira, totalmente abusiva a conduta do Banco. Ainda mais considerando o fato não ter sido o Sr. João Raiol de que a venda do carro foi insuficiente para cobrir a dívida.

Entendo que o valor da condenação deve ser fixado com base na prudência,



sopesando o constrangimento sofrido pelo consumidor, a condição econômica do ofensor e do ofendido, além do ser observado caráter satisfativo, preventivo e punitivo para o Banco. Especificamente no que diz respeito à condição econômica do ofendido, entendo que não assiste razão ao recorrente João Raiol quando postula majoração do quantum indenizatório fixado na sentença por auferir alta renda. Isto porque não acostou aos autos comprovação de quanto ganha, tendo requerido que este Relator pesquisasse os dados na Receita Federal. Ora, cabia a ele fazer prova da sua renda, até mesmo porque tal informação já deveria ter vindo junto com a inicial. Além disso, o critério da condição econômica do ofendido deve ser analisado com cuidado a fim de evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido.

Em casos análogos este E. TJPA assim se manifestou:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMÍVEL. VALOR FIXADO EXORBITANTE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que para repetição do indébito em dobro, necessária a comprovação da má-fé na cobrança dos descontos indevidos. 2. Não há como entender que o comportamento do apelante foi adequado e que agiu de acordo com a boa-fé, pois teve oportunidade de excluir a cobrança logo após a confirmação de que era indevida, porém assim não o fez. 3. A situação narrada não se caracteriza em mero aborrecimento, mas dano moral in re ipsa. Ou seja, basta o fato por si só, para a honra subjetiva restar afetada. 4. Apesar do abalo moral sofrido, decorrente dos descontos mensais indevidos na conta da autora/apelada, entendo que o valor fixado pelo magistrado de primeiro grau encontra-se fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, penso que a quantia de R\$10.000,00 é razoável e suficientemente justa, tendo em vista as circunstâncias do caso e o poder econômico do ofensor. 6. Recurso Conhecido e parcialmente provido. (2016.03817155-27, 164.830, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-12, Publicado em 2016-09-21)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA CONFIGURADA. QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM CONFORMIDADE EM COM OS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1 - Empréstimo realizado em nome da ora apelada através de fraude. Recorrente que não se desincumbiu de comprovar a ausência do nexos causal entre o evento danoso e a conduta perpetrada pela empresa recorrente.

2 - A instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo-lhe o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar que haja falsificação de assinatura



em contratos bancários, assumindo os riscos decorrentes da sua atividade econômica, respondendo por danos eventualmente causados a terceiros em face da responsabilidade objetiva, conforme art. 927, parágrafo único, do CC.

3 - Dever de indenizar configurado, face o ilícito cometido pela empresa apelante. Quantum indenizatório a título de danos morais arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que merece ser mantido, vez que está em conformidade com as peculiaridades do caso vertente.

4 - Percentual de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação que está em conformidade com os parâmetros legais.

5 - Recurso Conhecido e Improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade. (2016.03837124-66, 164.960, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-19, Publicado em 2016-09-23)

Assim, entendo que o quantum arbitrado deve ser reduzido para R\$10.000,00 (dez mil reais) cumprindo o fim a que se destina, reformando a sentença neste ponto. O montante da indenização deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme determinado no ato sentencial.

Isto posto, CONHEÇO dos recursos de apelação interpostos pelas partes. No que se refere ao apelo de JOÃO AUGUSTO FERREIRA RAIOL DOU-LHE parcial provimento, reformando a sentença para julgar procedente o pedido de restituição do valor remanescente nos termos do voto, no entanto, mantenho a sentença quanto à improcedência da aplicação da penalidade do art. 940 do CC (restituição em dobro). Quanto à apelação do BANCO SANTANDER BRASIL S/A igualmente DOU-LHE parcial provimento para reduzir o valor arbitrado à título de danos morais para R\$-10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação acima exposta.

É o voto.

Belém, 23/10/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes

Relator